

# LÓGICAS DE PODER: TENSÕES ENTRE ESTADO E IGREJA NA BELÉM DAS PRIMEIRAS DÉCADAS DO SÉCULO XX (1916/1940)<sup>1</sup>

Ipojucan Dias Campos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O espaço cronológico deste ensaio localiza-se entre 1916 estendendo-se até 1940 e o espacial é o da cidade de Belém. Assim sendo, o seu argumento central é o de compreender como a Igreja Católica e o Estado elaboraram e puseram em prática suas estratégias de poder para dominar os institutos: o da celebração do casamento e o da família na cidade de Belém das décadas iniciais novecentistas. Deve-se imediatamente também avisar que as Instituições jamais lutaram ou entraram em querelas agudas para mudar os significados de matrimônio e de família, mas sim que os enteveros concentravam-se nas lógicas de quem dominaria as importantes representações. Em conformidade com isso, tanto Estado quanto Igreja Católica propunham-se a dar significados ao poder e, neste caso, poder expressa as forças elaboradas a respeito dos institutos em disputa.

**Palavras-Chave:** 1. Casamento, 2. Família, 3. Estado, 4. Igreja e relações de poder.

**ABSTRACT:** The chronological space of this rehearsal is located among 1916 extending up to 1940 and the space is it of the city of Belém. Like this being, his/her central argument is it of understanding as the Catholic Church and the State elaborated and they put into their practice strategies of power to dominate the institutes: the one of the celebration of the marriage and the one of the family in the city of Belém of the decades initial novecentistas. He is due immediately also to inform that the Institutions never struggled or they entered in sharp disputes to change the marriage meanings and of family, but that the fights pondered in the logics of who it would dominate the important representations. In accordance with that, so much State as Catholic Church intended to give meanings to the power and, in this case, to can expressed the forces elaborated regarding the institutes in dispute.

**Key-Word:** 1. Marriage, 2. Family, 3. State, 4. Church and Relationships of Power.

<sup>1</sup> Originalmente este texto foi apresentado como uma das sessões de minha tese de doutoramento defendida em 2009 no Programa de História Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Deve-se deixar evidente que o texto, ora submetido, sofreu algumas mudanças quando comparado ao original. A tese esteve sob orientação da doutora Estefânia Knotz Canguçu Fraga, a quem devo boa parte de minha formação intelectual, pois a relação orientador-orientando foi de seis anos ininterruptos. Este artigo é inteiramente dedicado à memória do amigo Elesbão de Puquera.

<sup>2</sup> Doutor em História Social pelo Programa de Estudos Pós-Graduados da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC / SP). Professor Adjunto I da Faculdade de História da Universidade Federal do Pará (UFPA), Campus Universitário de Bragança. Professor do Programa de Ciências da Religião (PPGCR) da Universidade do Estado do Pará (UEPA).

## Introdução

*Creando a familia legitima, o casamento legitima os filhos communs, antes delles nascidos ou concebidos.*

(Artigo 229, Dos efeitos juridicos do casamento. In: *Codigo Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917)

*O acto civil foi, originalmente, uma laicisação do sacramento. Era natural que, atheisados a escola, o jury, os hospitaes, as constituições, fosse Deus expulso do casamento. Basta considerarmos que o contracto legal surgiu de revoluções ou demagogias em que da Egreja se separava do Estado (...).*

(Perigos do civil. In: “A Palavra”. Belém, 29 de novembro de 1923, p. 01)

O caráter elementar deste texto é fazer o leitor compreender como a Igreja e o Estado pensavam a elaboração de estratégias que trouxessem aos seus raios de domínio códigos que fossem entendidos como legítimos frente ao casamento e à família, ou seja, refletir a respeito das relações e condutas de poder que ambos fabricaram para ver com quem ficaria a responsabilidade da formação da família moral é a problemática essencial que o presente texto se propõe a refletir. Do mesmo modo, deve-se acentuar a maneira de refletir e a velocidade com que as Instituições pensavam dominar a referida questão; acerca deste campo o historiador compreende que elas se enfrentavam de maneira tão prodigiosa que aquando do ataque de uma das partes, imediatamente a outra fabricava defesa e a colocava em prática. Diante destes domínios em torno do casamento e família, ambos exigiam [de si] a construção de ferramentas eficazes, porquanto estava em jogo representações da dita moralidade. Como o leitor observará, o problema interpretativo que se impôs nunca se localizou na mudança do que viria a ser casamento e família às Instituições em análise, porquanto as duas as pensavam de forma semelhantes; assim o mesmo não está em saber se o Estado e a Igreja se preocupavam com mudanças paradigmáticas. O problema se distanciou e sequer próximo passou sobre qual delas saiu vitoriosa, então, o problema se circunscreveu na compreensão das fabricações e condutas das táticas de dominação quando o assunto repousava na concepção da moralidade e necessidade do casamento e família.

Para este fim analisar-se-á um conjunto documental como os periódicos católicos “A Palavra” e a “Revista Quero”, bem como o manual “O divorcio” e a “Pastoral Collectiva das Provincias Eclesiasticas de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Mariana, São Paulo, Cuyaba e Porto Alegre”, também foi interpretado um jornal laico, “Folha do Norte”. Usaram-se juristas da época como Clovis Bevilacqua, Oscar de Macedo Soares, Lafayette Rodrigues Pereira, Tito Fulgencio. Legislações que versaram da Colônia (*Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*) passando pelo final do século XIX, 1890, (*Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*) e chegando até 1916 (*Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*) consideraram-se papéis de suma importância aos propósitos destas reflexões e, por isso, não

foram esquecidos, e, finalmente, lançou-se mão de um “auto de justificação de batismo e estado de solteiro de Guilhermino Augusto Fernandes e Aurora Rodrigues de Azevedo”, 1913.

Estes são os documentos de onde emanou a concepção historiográfica de que tanto a Igreja Católica quanto o Estado procuravam elaborar significados de poder aos institutos do casamento e da família, ou seja, quem dominaria a união desejada normatizadora da sociedade. Assim, os argumentos localizam-se na lógica que se tratava de relações de poder e não em proposta de mudança de paradigma acerca dos significados do ato solene e de família.

Em relação ao casamento e à separação conjugal em finais do século XIX e nas primeiras décadas do XX, observou-se que a recém instaurada República imprimia mudanças que envolviam diretamente interesses da Igreja Católica. O decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890 que impôs a secularização do casamento e sua ruptura pelo Estado é um exemplo, pois nele podem-se ver incursões sobre a família, o casamento, os filhos, as relações conjugais, o separar-se. A respeito do enlace civil afirmava ser o único a legitimar a família e os filhos anteriormente nascidos de um dos contraentes com o outro e que a sua quebra era igualmente de responsabilidade do Estado republicano.<sup>3</sup> Mas diante da interrupção dos laços conjugais as leis, no decorrer do tempo, permaneciam com os mesmos ideais, como se observa na tabela seguinte:

---

<sup>3</sup> O decreto 181 de 24 de janeiro de 1890 secularizou, no início da República, o casamento e o divórcio que estavam desde a Colônia sob o domínio da Igreja Católica. Sobre a separação conjugal, consultar: “Capítulo VII: dos efeitos do casamento”. In: *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*. Primeiro fascículo de 1 a 31 de janeiro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. Sobre a secularização do casamento veja-se: SOARES, Oscar de Macedo. *Casamento civil: decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890 / comentado e anotado*. Rio de Janeiro: Garnier, 1895.

**TABELA 1**  
**RAZÕES PARA SE SOLICITAR SEPARAÇÃO DE CORPOS E BENS**

<b>COLÔNIA: CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA</b>
1. Adulterio; 2. Apostasia e heresia; 3. Sevicias.
<b>IMPÉRIO</b>
<b>Divórcio temporário:</b> 1. Suggestões criminosas de um conjuge ao outro; 2. Sevicias graves incididas contra a vida. <b>Divórcio perpétuo:</b> 1. Adultério cometido por um dos conjuges.
<b>REPÚBLICA: DECRETO 181 DE 24 DE JANEIRO DE 1890</b>
1. Adulterio; 2. Sevicias ou injuria grave; 3. Abandono voluntario do domicilio conjugal e prolongado por dous annos continuos; 4. Mutuo consentimento dos conjuges se fôrem casados ha mais de dous annos
<b>REPÚBLICA: CÓDIGO CIVIL DE 1916</b>
1. Adultério; 2. Tentativa de morte; 3. Sevicia ou injuria grave; 4. Abanbono voluntario do lar conjugal, durante dois annos contínuos, 5. Mutuo consentimento dos conjuges, se forem casados por mais de dois annos.

**A tabela foi elaborada a partir dos seguintes documentos:** Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo illustrissimo, e reverendissimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, bispo do dito Arcebispado, e do Conselho de sua Majestade: propostas, e acceitas em o Synodo Diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707. São Paulo: Typ. 2 de dezembro, 1853. PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito de familia*. Rio de Janeiro: Typ. da Tribuna Liberal, 1889. *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*. Primeiro fascículo de 1 a 31 de janeiro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

Tomando-a como base, desde a Colônia, as razões da separação conjugal permaneciam inalteradas ocorrendo somente sutis acréscimos e supressões quando se compara um período com o outro, por exemplo, a *apostasia e heresia*<sup>4</sup> presentes no período colonial deixaram de ser motivo no Império; já na República foram introduzidos abandono voluntário do lar conjugal

<sup>4</sup> Significavam a entrada de um dos consortes para outra religião ou blasfêmia contra os sacramentos da Igreja Católica. Veja-se: Livro I, Título XXII das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo illustrissimo, e reverendissimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, bispo do dito Arcebispado, e do Conselho de sua Majestade: propostas, e acceitas em o Synodo Diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707. São Paulo: Typ. 2 de dezembro, 1853.

se prolongado por dois anos consecutivos, mas também se nota que o *adultério e sevícias* permaneceram no decorrer do tempo. O mútuo consentimento, segundo Maria Beatriz Nizza da Silva, não é contemporâneo da República – surgiu no início do século XIX – e para a autora os divorciantes passaram a preferi-lo em virtude de ser mais barato e rápido processualmente.<sup>5</sup> Divórcio e desquite promoviam somente o fim da sociedade conjugal; o casamento, como vínculo perpétuo, dissolvia-se apenas com a morte de um dos cônjuges. Desta maneira, como disse Lafayette Rodrigues Pereira,<sup>6</sup> o divórcio “admitido” pela Igreja Católica impossibilitava segundas núpcias em vida de um ou outro consorte. Jurisconsulto e Igreja compreendiam a família na forma de um núcleo que deveria ser amparado em todas as circunstâncias.

Matrimônio e separação conjugal permaneceram pois inalterados, ou seja, com a secularização continuaram os ideais de família católicos. De tal sorte, eles – já com o Estado separado da Igreja – indiferenciavam-se da legislação anterior [sob o domínio da Igreja], isto é, os vínculos permaneciam indissolúveis e sem nenhuma chance de segundo casamento. Nas primeiras décadas do século XX, com a aprovação do Código Civil Brasileiro, em 1916, os sentidos do casamento e separação permaneceram imóveis, pois a nova legislação afirmava, no artigo 229, que o matrimônio criava a família legítima e no 315, assegurava que as núpcias, quando celebradas, somente se dissolviam pela morte de um dos cônjuges.<sup>7</sup> Se as leis republicanas “conseguiram” secularizar o casamento e a ruptura da convivência a dois, é de suma importância não generalizar o fato. Em outras palavras, a secularização realizada pelo Estado conseguiu apenas retirar das mãos da Igreja o poder exclusivo sobre a união e o desligamento ou não dos vínculos conjugais. Então o Código Civil guardou a tradição da lei anterior impossibilitando ainda o divórcio e conseqüentemente as segundas núpcias. No entanto há a considerar que os movimentos para a implementação deste novo ideário desenvolveram-se ao longo do tempo em diferentes lugares da rede social, escreveu Keila Grinberg.<sup>8</sup>

Prezado leitor, em conformidade com isso, dedicar-se-á às lutas pelo poder travadas pelo Estado e a Igreja na cidade de Belém das primeiras décadas do século XX.

---

<sup>5</sup> SILVA, Maria Beatriz Nizza da. “O divórcio na capitania de São Paulo”. In: BRUSCHINI, Maria Cristina & ROSEMBERG, Fúlvia. (Orgs.). *Vivência: história, sexualidade e imagens femininas*. São Paulo: Brasiliense, 1980, pp. 151 / 194. Ao contrário das pesquisas realizadas por Nizza da Silva para a São Paulo colonial, as ações por mútuo consentimento não foram as preferidas pelos desquitantes na cidade de Belém entre 1916 e 1940. Assim, dado importante a ser dito é que, mesmo menos burocráticas e mais baratas, localizaram-se apenas sete processos desta natureza no Cartório Sarmento do Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

<sup>6</sup> PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Typ. da Tribuna Liberal, 1889.

<sup>7</sup> Sobre os sentidos legais do casamento a partir de 1916, vejam-se os artigos 229 e 315. In: *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

<sup>8</sup> GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

# 1. Igreja e Estado: Estratégias de Dominação

Por entender o casamento como perpétuo e indissolúvel, a Igreja Católica conseguiu que o divórcio não constasse tanto na legislação de 1890 quanto nas seguintes – Código Civil de 1916 e em duas Constituições, as de 1934 e 1937 – com o argumento de que impossibilitava a vida em comum, sendo fonte de perturbações e causa permanente de escândalos; tolerava apenas o desquite, que promovia a separação de corpos e bens conservando os vínculos matrimoniais.<sup>9</sup> De tal sorte dois princípios, a Igreja conseguiu que permanecessem nas leis da República: *a indissolubilidade matrimonial e conseqüentemente a inexistência do divórcio perpétuo*, o que significava que o Clero não se dava por vencido e atacava de maneira sistemática a secularização da ruptura conjugal bem como o casamento civil. Este, por exemplo, era taxado de mero contrato entre os homens, que terminava ao sabor dos ventos e não tinha a misericórdia de Deus.<sup>10</sup> Como indicado acima, no início do século XX um conjunto de leis promulgadas pela República versava ante a formação da família dita legal e a este respeito a Igreja Católica jamais ficou alheia, isto é, de todos os modos possíveis buscou envolver-se nos nevrálgicos assuntos, seja influenciando diretamente as legislações, seja publicando matérias opositoras ao divórcio, união civil e mesmo ao Estado, autor das novas regras do direito de família. Em 1923, interpretava que o governo não podia intervir no caráter da família e o acusava de estar colocando “o carro adiante dos bois”, uma vez que os lares eram instituições anteriores ao Estado. Para o Clero, a intervenção neste assunto fazia enfraquecer a idéia de nação, pois esta nascia de um conglomerado de lares os quais de época imemorial foram de responsabilidade de Deus, logo da Igreja.<sup>11</sup> A estratégia católica era bastante sagaz, porquanto articulava e expunha a público a concepção de que quanto mais o Estado se envolvia com a família mais conseguia debilitar o país. Todas as artimanhas eram utilizadas: *a função de Deus, a da família, a da nação e a do casamento*.

Como o fortalecimento da nação era assunto de extrema importância para o Estado, a Igreja buscava formar cadeias sociais argumentativas a este respeito. Ainda em 1923, a Instituição colocava-se frente-à-frente à República mesmo quando tentava inverter as acusações, pois afirmava que os defensores da lei do país acusavam “o Clero de chamar o acto civil casamento do diabo, matrimonio da Maçonaria, consorcio do tinoso”, mas o que acontecia, segundo a sua leitura, era que os católicos estavam cansados de ouvir os bacharéis e doutores, escrivães e juízes “griarem contra a união sacramental, que dizem extinta desde a Republica, despida de qualquer utilidade em caso de heranças, e mantida pela ganancia dos padres”.<sup>12</sup> Segundo o Clero, tais lutas em torno do conúbio tinham como única razão desalentar a já frágil lógica de

<sup>9</sup> “A Palavra”. Belém, 01 de janeiro de 1917, p. 02.

<sup>10</sup> “A Palavra”. Belém, 29 de novembro de 1923, p. 01.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> “A Palavra”. Belém, 20 de dezembro de 1923, p. 02.

nação e a disputa não levaria a nenhum lugar que não fosse a ruína do povo brasileiro. A Igreja se reorganizava e reagia como podia às investidas do Estado, quer dizer combatia vigorosamente a situação provisória em que a laicização esforçava-se em lançá-la. Assim, contra as tentativas de caracterizá-la enquanto Instituição de menor importância, o Clero escreveu diversas pastorais, aumentou o número de dioceses, buscou melhorar a qualidade do ensino e da própria formação do corpo eclesiástico, criou algumas associações religiosas (Apostolado da Oração e Filhas de Maria) e fundou inúmeros jornais; em Belém, por exemplo, circularam entre 1890 e 1930: “Semana Religiosa do Pará” (1889 / 1890), “A Palavra” (1910 / 1941) e “Revista Feminina Laica Quero” (1939 / 1942). Eis algumas articulações realizadas pela Igreja que visavam a preservação dos valores morais da família, aliás esta questão foi uma das suas metas prioritárias para conter o que compreendia ser a elevação do “sentimento da desordem em marcha no país”. Estes movimentos devem ser compreendidos como um conjunto de medidas que visava o avanço da influência do catolicismo; desta maneira, mesmo não negando a existência de dificuldades enfrentadas pela Igreja no período citado, os argumentos desta sessão em nada se alinham à tese da “acomodação católica”. Enfim, o interregno da Proclamação da República até ao início do governo de Getúlio Vargas foi importante para o catolicismo que conseguiu fortalecer-se política e socialmente, graças a atitude da hierarquia católica no que diz respeito à sua posição enquanto articuladora de poder. Na década de 1920, para a cidade do Rio de Janeiro, Ralph Della Cava observou como o apostolado laico foi importante contra as concepções divorcistas, o anti-clericalismo e o ateísmo e que o objetivo não era o de dominar o Estado, mas sim o de nele intervir por meio dos seus fiéis.<sup>13</sup> Para a cidade de Belém entre 1939 e 1947, Liliane do Socorro Cavalcante Goudinho, interpretou o movimentar do laicato feminino católico em um momento em que a Igreja procurava reafirmar a sua importância política e ideológica no cenário nacional.<sup>14</sup>

Isso acontecia em virtude das autoridades seculares compreenderem ser a família por elas formada a pilastra central da nação porque produzia a honestidade, a moral e a disciplina; a Igreja também atuava no seio da sociedade e fazia questão de deixar claro que sem a força moralizadora do seu rito matrimonial ocorreriam indelevelmente a dissolução da família e da nação, uma vez que o núcleo familiar católico sempre elaborou as bases do povo brasileiro. Assim, tanto o Estado quanto a Igreja percebiam as intenções um do outro no bojo da sociedade e por isso apressavam-se em oferecer-lhe conjuntos de códigos (mesmo em vários pontos convergentes) que fossem compreendidos coerentes ou ditos à época, morais.

<sup>13</sup> Para aqueles que queiram manter contato com uma longa análise sobre as teias políticas, sociais e ideológicas tramadas pela Igreja Católica na política brasileira, não devem deixar de consultar: MAINWARING, Scott. *A Igreja Católica e a política no Brasil (1916 / 1985)*. São Paulo: Brasiliense, 2004. Há também a se acentuar que uma longa bibliografia especializada vem se esforçando no argumento de que se por um lado a Igreja Católica mantinha-se conservadora diante de alguns pressupostos como o do divórcio perpétuo, por outro ela via com bons olhos a participação laica feminina na defesa dos seus pressupostos como o do casamento enquanto sacramento.

<sup>14</sup> GOUDINHO, Liliane do Socorro Cavalcante. *Mulheres em ação ... (católica)*: Belém (1939 / 1947). Dissertação apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC / SP). São Paulo: Mimeo, 2005.

As duas Instituições dialogavam o que lhes convinha, contudo não se pode esquecer que elas se encontravam entre os valores idealizados e os comportamentos dos indivíduos e, se por um lado as suas normas sociais poderiam influenciar um enorme número de pessoas, por outro seria arriscado descartar a potencialidade dos que transgrediam tanto os códigos eclesiásticos quanto os do Estado. Dessa maneira em diversos momentos elas utilizaram ferramentas similares quando o assunto tratava da ordem familiar, mas há a observar que, mesmo com as aproximações e distanciamentos, o que se revelaram foram disputas amplas e tensas pelo poder de quem iria definir o futuro moral e político da família brasileira, logo da nação.

A respeito do não isolamento da Igreja nas primeiras décadas novecentistas, bom exemplo concentrou-se nas discussões frente ao casamento como contrato e sacramento. Em pastoral coletiva publicada em 1915, afirmava-se que “(...) o contrato civil é uma simples formalidade que, sem nada acrescentar ao valor do sacramento do Matrimônio, vem enfraquecer-lhe o vínculo ou atingir-lhe a essência, vem apenas garantir os direitos temporais da família já constituída, ou a constituir-se pròximamente de acôrdo com a legislação divina e eclesiástica (...)”<sup>15</sup> Reforça-se aqui a argumentação de que, mesmo separada do Estado, a Igreja mantinha relações de força e influenciava a sociedade. Participava também dos jogos políticos e atuava por meio da imprensa e de pastorais nos debates sobre o Código Civil Brasileiro, no sentido de que preservasse seus ideais de vida conjugal percebidos como coerentes. Mesmo digladiando-se, as Instituições compreendiam as alianças como fundamentais à nação, daí a importância em fazê-las indissolúveis. Estas concepções eram reforçadas por juristas como Tito Fulgencio que afirmava: “fazendo que um cônjuge seja a carne e o osso do outro, dahi a sua forma monogamica, unica, conforme a natureza moral e o destino do homem, que satisfaz a felicidade e ao fim social do casamento – perpetuidade da especie. Estes caracteres indeleveis do casamento, que são o apanagio do homem entre os seres animados, communicam forçosamente ao casamento a perpetuidade e por tanto a indissolubilidade. O divorcio gera a polygamia, condemnada e repellida”<sup>16</sup> O jurisconsulto católico ajudou a que permanecesse no Código Civil a indissolubilidade matrimonial. Clovis Bevilaqua, outro representante da Igreja nas leis do país, afirmava que em decorrência das pressões políticas feitas pelos representantes do Clero na Câmara dos Deputados a proposta de imposição de segundas núpcias na vida civil brasileira não foi aprovada para já figurar no Código de 1916.<sup>17</sup> Ainda segundo Bevilaqua, em 1901, quando se discutia o projeto do Código Civil na Câmara dos Deputados, pela preferência entre desquite e divórcio, antiodivorcistas – *M. F. Correia, Alencar Araripe, Andrade Figueira, Coelho Rodrigues, Gabriel Ferreira, Guedelha Mourão e Lima Drummond* – e divorcistas –

<sup>15</sup> Pastoral Collectiva das Provincias Eclesiasticas de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Mariana, São Paulo, Cuyaba e Porto Alegre. Rio de Janeiro: Typ. Martins de Araujo, 1915, p. 126.

<sup>16</sup> FULGENCIO, Tito. *Do desquite: theoria legal documentada – processo jurisprudencia nacional*. São Paulo: Saraiva & Companhia, 1923.

<sup>17</sup> BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1952, p. 267.

*Anísio de Abreu, Fausto Cardoso, Adolpho Gordo, Carlos Perdigão, Vergne de Abreu, Sá Peixoto* – enfrentaram-se arduamente.

Com o Código Civil de 1916 nenhuma transformação expressiva ocorreu no âmbito da prática matrimonial. A República não promoveu modificações profundas na família, aliás apenas algumas terminologias mudaram, o que reforça a conjectura de que se pretendia a reafirmação do ideal conjugal que há séculos a Igreja difundia. Então a questão que se impõem é a de que, se diante de relações de força a República conseguiu tomar para si [secularizar] o matrimônio, por que as mudanças localizaram-se somente nesse ponto? Por que não avançaram no interior dos significados práticos do casar-se?

Tem-se assim que a idealização católica de casamento e família permanecia nas leis civis, entretanto a exclusividade da celebração do matrimônio não mais lhe pertencia. Com o decreto-lei nº 181 de 24 de janeiro de 1890, quem desejasse constituir família legal teria necessariamente de passar pelas leis republicanas. A Igreja Católica perdia parte da força que há muito tinha diante da constituição do ideal de família legítima, higiênica e indissolúvel, pois as legislações seculares buscaram “neutralizar” seu expressivo poder no interior da sociedade que ameaçava o Estado como força hegemônica. Em busca de dirimir esta representatividade, um dos primeiros movimentos do regime republicano foi o de promover a secularização do casamento, repita-se.

Mas no início do século XX, o que era exigido para casar diante das autoridades civis e católicas? A habilitação às núpcias apresentava-se – se contempladas todas as fases – um rito prolongado, o que exigia dos nubentes grande parcela de paciência. O percurso das formalidades civis iniciava-se por meio da apresentação de documentos ao oficial de registro. O direito de família exigia: *certidões de nascimento ou de batismo para provar a maioridade; em caso de menoridade os tutores ou responsáveis teriam de assinar documento autorizando o casamento; a apresentação da “declaração de estado”, a qual detalhava a vida civil dos noivos, se eram solteiros ou viúvos, maiores ou menores, filiação legítima ou natural, se tinham filhos e se foram casados e, finalmente, o depoimento de duas testemunhas que confirmassem conhecê-los e declarassem não existir impedimento de espécie alguma – como a proximidade parental – ao casamento; essas testemunhas poderiam ser parentes ou quaisquer estranhos.* Com os documentos apresentados pelos pretendentes a marido e mulher, o oficial de registro dava prosseguimento ao rito com os proclamas de casamento mediante edital público que seria fixado em lugar ostensivo e reproduzido na imprensa, onde a houvesse. Se decorrido prazo de 15 dias e sujeito algum se opusesse ao consórcio, os pretendidos cônjuges eram informados pelo oficial de registro de que estavam habilitados ao casamento no tempo determinado de três meses imediatos.<sup>18</sup> A solenidade realizar-se-ia na casa das audiências ou, se consentido pelo juiz, em lugar público ou particular, mas considerando toda publicidade necessária e portas abertas com a presença

<sup>18</sup> Este parágrafo procedeu das leituras do *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

de no mínimo duas testemunhas. No início do ato os nubentes eram novamente consultados se permaneciam com o mesmo propósito no plano da livre e espontânea vontade. Em caso de resposta positiva o enlace seria consumado nos seguintes termos: “de acordo com a vontade, que ambos acabaes de afirmar, perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados”.<sup>19</sup>

Se os ritos civis apresentavam exigências documentais, sociais e morais aos pretendentes à vida conjugal, a consumação da cerimônia religiosa católica não menos reclamava. A Câmara Eclesiástica requeria para encaminhar o ato solene: *proclamas; documento que comprovasse a maioria (nascimento ou batismo); caso fosse menor de 19 anos requeria-se autorização expressa dos pais, tutores ou responsáveis; certidão de batismo e no mínimo duas testemunhas que deporiam confirmando, por exemplo, que em tempo algum os noivos foram casados com outrem; que havia viuvez de um dos pretendentes; que os candidatos à vida sob mesmo teto eram solteiros e desimpedidos*. Em 1907 o jornal “Folha do Norte” sob título “O arcebispado paraense” pormenorizava o campo das exigências documentais: “proclamas, – certidões de baptismo de ambos os contrahentes; – para os oriundos de outras dioceses, justificação do estado livre e desempedido perante o parochio por autorização diocesana; – para os estrangeiros justificação na camara eclesiastica, instruida com o respectivo passaporte e em falta deste, justificação perante o respectivo consulado; – certidão de obito ou justificação do mesmo perante o parochio por autorização diocesana, quando um dos contrahentes fôr viuvo; – dispensa pela camara ecclesiastica, havendo impedimentos; – licença pela camara ecclesiastica quando o casamento tenha por motivo justo, de ser celebrado fora do lugar, tempo e hora legaes”.<sup>20</sup> Os pretendentes à vida em comum compareciam à paróquia e confirmavam sobre os Santos Evangelhos, diante do padre, informações para além das prestadas pelas testemunhas: se era (m) filho (s) natural (is) ou legítimo (s) e as filiações paterna e materna. Realizados estes necessários trâmites, os depoimentos das testemunhas e dos justificantes chegavam aos representantes da Igreja – cônegos, padres, párocos – para serem finalmente julgados, pois em instância anterior [habilitação documental] considerava-se que “os depoimentos de fls. são contestes e estão de pleno accordo com as declarações dos justificantes e as alegações da petição inicial sou de parecer que os presentes autos sejam afinal julgados”.<sup>21</sup> Em conformidade com todas as habilitações documentais, a Igreja autorizava a legitimação da vindoura família. Diga-se legitimidade em sentido desejado *estrito*, porquanto desde logo se insistia que o matrimônio não seria temporário, mas até que a morte os separasse. Neste momento, os cônjuges estavam mais do que orientados acerca dos códigos, parâmetros e normas sociais a serem cumpridas diante de Deus e da sociedade. Observa-se assim, que as escalas de força não devem ser

<sup>19</sup> Consulte-se, artigo 194 do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Vol. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

<sup>20</sup> “Folha do Norte”. Belém, 16 de setembro de 1907, p. 01. Também foi consultado o Código Canônico de 1917.

<sup>21</sup> Autos de justificação de batismo e estado de solteiro de Guilhermino Augusto Fernandes e Aurora Rodrigues de Azevedo, 1913.

apreendidas como diálogos que objetivassem transformações nos padrões matrimonial e familiar, e sim que elas localizavam-se diante da mudança de paradigma do local do próprio poder, isto é, quem dominaria os institutos.

Os ritos do Estado e da Igreja eram, ideologicamente, os que formavam – segundo o Código Civil e os mandamentos da Igreja Católica – a família dita moralmente legal. Não havia outro meio regular para compô-la. Então, os candidatos a constituírem estavam impelidos a tais possibilidades. Entre 1890 e 1940 inúmeras leis seculares que discutiram a ordem familiar fizeram-se presentes bem como várias ações católicas; desta maneira tanto o Estado quanto o Clero buscavam fortalecer a tutela que exerciam perante a sociedade justamente para ver quem melhor dominaria a ordem familiar dita higiênica. É claro que ambos os planejamentos sociais utilizaram a prática do convencimento, mas não se deve ignorar que também tiveram elementos coercitivos: *por um lado* o Estado, durante certo período – de 1890 a 1934 –,<sup>22</sup> afirmava ser apenas o casamento civil que formava a família legal, *por outro* a Igreja, que propagandeou durante bom tempo ser o civil casamento temporário, apenas um contrato que ignorava a presença de Deus; ato em que o fim era o desquite, coisa do tinoso. Até por volta da década de 1930, quando aconteceu uma reaproximação entre Estado e Igreja, inquestionavelmente as duas Instituições se enfrentaram incisivamente diante dos significados bem como de quem dominaria a vida conjugal dita legal; diante desses confrontos, o Clero encaminhava sua atuação política tomando como pilastra um evidente alinhamento com os seus fiéis, ou seja, mobilizar os católicos contra os posicionamentos das leis seculares [de casamento civil e separação] passou a ser uma das bases de sua política para se contrapor aos anseios do Estado. As implicações desse posicionamento podem ser notadas na mudança de sentido das matérias publicadas no periódico “A Palavra”; dito de outro modo, na medida em que o Estado avançava ou buscava avançar em assuntos antes de competência católica, como o casamento e a separação, a Igreja valia-se do referido jornal para questionar, por exemplo, a validade das núpcias civis e conseqüentemente a legitimidade da família formada a partir deste enlace.

Enfatize-se que até a Constituição de 1934 (*legislação que também reconheceu o casamento religioso como válido*), a República estabelecia que o consórcio perante a autoridade cartorial seria o único apto a promover a legalidade da família e é neste sentido que as referidas leis seculares corroboram com o argumento de que o ideal de família monogâmica que há séculos era propagandeado pelo Clero permanecia no interior da legislação republicana. De tal modo, mesmo com a secularização do casamento e separação de corpos e bens, os ideais de conjugalidade mantiveram-se, porquanto a Igreja conseguiu medir forças com o Estado em relação à família e às ações práticas que afetavam o seio das tramas cotidianas. Tem-se nesse caso a tríade que aparece nos discursos de modo inseparável [*Estado, Igreja, família*] sobre os sentidos do assunto, uma vez que se precisava formar idealizações, condutas e limites capazes de conferir um conjunto de significados que fossem apreendidos específicos à sociedade.

---

<sup>22</sup> A Constituição de 1934 também passou a reconhecer as núpcias religiosas como a que formava a família legal.

Em inícios do último século, vê-se que o regime republicano buscava ainda ganhar a simpatia da população brasileira e neste sentido a aprovação do primeiro Código Civil, em 1916, trouxe certa instabilidade ao regime, uma vez que as relações de força frente à temáticas como casamento, família, divórcio e desquite, novamente vieram à tona e envolveram necessariamente segmentos da sociedade como a Igreja Católica. O matrimônio permanecia, desde a Colônia, como ato para toda vida, isto é, dissolvia-se apenas por meio da “morte de um dos conjugues”.<sup>23</sup> O Código de 1916 trouxe leves e inexpressivas mudanças, como sejam a troca da terminologia divórcio por desquite, permanecendo a indissolubilidade matrimonial como antes. Mudavam-se nomenclaturas, sem que houvesse transformações substanciais no sentido prático do casar-se e separar-se. O que estava acontecendo era uma luta entre Estado e Igreja na busca de conseguir maior influência e dinâmica no interior das leis que se formavam, visto que o direito de família trazia disposições que envolviam tensões múltiplas, e onde interesses de um e outro grupo social promoviam disputas acirradas que se localizavam na atuação dos jogos de poder e envolviam aspectos da vida familiar que predominariam até o próximo direito de família. Assim, o ideal de a família constituir-se em legítima e higiênica apenas a partir do casamento válido era forte, tanto que as articulações contrárias ao divórcio mantinham como principais argumentos a desagregação familiar e a da moral pública e privada.

Itere-se que o ideal de ser o lar ambiente moralizado era desejo das duas Instâncias de poder, porquanto as defesas da unidade familiar e doméstica, da moralidade pública e privada e da monogamia, eram princípios basilares observados nas obras de diversos juristas da época. Assim sendo, seria interessante confirmar a argumentação de que as escalas de poder entre a República e a Igreja Católica eram grandes, ainda que o ideal de casamento convergisse para razões comuns: *o monogâmico-indissolúvel. As lutas estabelecidas localizavam-se em qual poder seria o responsável em constituir a família legal. O matrimônio era o centro nevrálgico disputado tanto pela República quanto pelo Clero.* Este, com a perda do monopólio da celebração indissolúvel / monogâmica / legal, não se sentia confortável frente às solenidades cartoriais; por isso instava em que a única contribuição que o consórcio civil trouxe à sociedade foi o exacerbamento da imoralidade.<sup>24</sup> A idéia de que o ato solene religioso católico deveria ser mantido como o formador da família não era rara e as estratégias e argumentos para dar-lhe importância apresentavam-se solidamente arraigadas na sociedade. A este respeito, afirmava o jurista Clovis Bevilacqua: “(...) Sob o ponto de vista social, da organização da vida humana sob a direção da ethica, é, realmente, este o objectivo que tem a lei, regulando a união dos sexos, depurando os sentimentos, reprimindo as paixões, providenciando sobre o futuro da prole, cercando de respeito a família, sobre a qual repousa a sociedade civil. É a intervenção do direito, na sua função organica e santificadora, que diferencia a família legítima, da família natural, e de quaesquer agrupamentos inconsistentes ou ephemerous, que as mesmas

<sup>23</sup> Artigo 315, inciso 1º. In: *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

<sup>24</sup> Sobre estes assuntos consultar: “*Da Liga da Bôa Imprensa*”. *O divorcio*. Belém: Secção de obras d’A Palavra, 1915.

necessidades fisiológicas reúnem e dissolvem”.<sup>25</sup> Iterava-se a importância do matrimônio na sociedade. Importância que sempre retorna a um eixo: *a moralidade e a ordem social*. Tanto no entender da Igreja quanto no do Estado, o conúbio procurava ditar regras de convivência e norma e assim era compreendido como necessidade moral, uma vez que nele se vislumbrava a longevidade e conseqüente prevenção frente às separações conjugais; contudo não é difícil conseguir exemplos de que esta desejada premissa não conseguia circunscrever a todos, visto que liberdades e desejos sempre se faziam sentir no cotidiano, ou melhor dito, as imagens de família, casamento, homem e mulher balizadas em referenciais cristalizados, como se queria impor, encontraram resistências por quem não entendia como coerentes estas dimensões às suas vidas.

No interior das tensões em curso, a revista “*Quero*” publicou sob o título, “*A família Cristã,*” em abril de 1940, alguns posicionamentos que versavam a respeito do assunto. Afirmava que “A família cristã, isto é, a família que têm como base a indissolubilidade matrimonial e é vivificada pela prática das virtudes cristãs, é, ao mesmo tempo, a verdadeira célula do organismo social e do lar providencial, onde se prepara o verdadeiro cidadão (...)”.<sup>26</sup> Neste momento é coerente considerar que se existiam tensões entre Igreja e Estado, viam-se também diversas proximidades entre os seus discursos, por exemplo, os que discorriam quanto à indissolubilidade do matrimônio como espaço da moralidade. A Igreja Católica ajudava a dar significado ao poder, porque mesmo perdendo a hegemonia continuava formando ideais concernentes a ordem conjugal: *poder e ordem faziam par perfeito para os representantes do Clero novecentista*. Segundo a revista, pode-se ler que as leis republicanas caminhavam próximas às aspirações da Igreja; instigante exemplo neste sentido é quando afirma ser a família cristã a que possuía a base da indissolubilidade matrimonial, em nada diferente do que trazia o Código Civil que considerava dissolvido o matrimônio somente quando um dos consortes morresse.<sup>27</sup> Consegue-se penetrar, por meio de documentação da época, em complexas escalas sociais por onde se revelava o funcionamento do poder que se encontrava não apenas no direito, mas também na imprensa católica e no cotidiano.

Como se vem demonstrando, Estado e Igreja tinham um mesmo ideal de união bem como de família, desta maneira qual era exatamente a briga travada pelas duas Instituições? A disputa era em torno de quem dominaria esses institutos. Assim sendo, compreende-se que o significado do matrimônio e da família deveria ser indissolúvel pois se organizava como portador da tão desejada moralidade. A aliança entre um homem e uma mulher foi política e estrategicamente pensada por elas justamente para procurar marginalizar todas as outras representações possíveis de convivência. A pretensão era a de fortalecer a imagem

<sup>25</sup> BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1952, p. 103.

<sup>26</sup> “Revista Quero”. Belém, 20 de abril de 1940, p. 05.

<sup>27</sup> Veja-se artigo 315. In: *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

exclusiva e legitimadora de que o casamento era o único a serviço da constituição de uma família perene; de um lar providencial às relações sociais; enfim, de lugar “onde se prepara o verdadeiro cidadão”. A Igreja, percebendo as mudanças que se operavam no Brasil da época, preferiu manter seus princípios doutrinários e buscar sustentar a permanência de seus ideais ante as núpcias, por exemplo. O sacramento do matrimônio permaneceu impávido diante das propostas de mudança compreendidas como desordens morais e sociais, porquanto se entendia que se colocava em xeque a família. O divórcio perpétuo e o consórcio civil eram interpretados como transgressões que tinham como objetivo mudar esses valores o que não era desejado pela Igreja, uma vez que havia a pretensão de se construir uma sociedade homogênea que sempre caminhasse na presença dos pressupostos entendidos [por ela] como salubres; eis por que negava as mudanças promovidas pela laicização, permanecendo com uma postura de inegociabilidade em relação aos temas que há séculos combatia.<sup>28</sup>

A se considerar que por curto período a República “modificou” por duas vezes as formas de separação conjugal e estes debates envolveram necessariamente a ordem familiar, a Igreja Católica apresentava-se como força política expressiva; esta expressividade se fez quando ela notou a existência da possibilidade da introdução do divórcio a vínculo no Código de 1916, o que a fez iniciar campanhas contrárias por tomar a incursão como transgressora e desviante. Em 1915, o Clero esforçava-se em combater o divórcio afirmando que era “ilícito ainda quando o casamento seja meramente civil. Estas palavras, escriptas como glosa a um dispositivo do projecto, ainda em estudo, do Codigo Civil Brasileiro, que enumera um vago *erro essencial* entre as causas annulatorias do chamado casamento civil, resumem em parte quanto me cabe esplanar, tratando do casamento como contrato, e concluir que, ainda isento de qualquer interferencia religiosa o divorcio é ilícito, por corromper e arruinar o próprio vinculo conjugal, indestructivel por natureza”.<sup>29</sup> Apreende-se que a Instituição sempre fez questão de acompanhar de modo muito próximo os desdobramentos das discussões que envolviam o casamento civil e a forma de ruptura da união conjugal que a República procurava impor. Este cuidado acontecia pela razão de a Igreja saber que o Estado buscava espaço na sociedade, e por considerar contraditórios os sentidos que se desejava impor à vida civil brasileira; então colocava-se a todo momento na condição de defensora do que compreendia como os interesses morais e sociais da sociedade de tal sorte que não era raro encontrá-la tecendo comentários contrários a respeito do consórcio civil, do desquite e do divórcio. Melhor dito era seu próprio trabalho, porque não se pode esquecer que o tempo [primeiras décadas do século XX] exigia elaborar estratégias que melhor influenciassem o cotidiano desse momento histórico.

As tensões entre a Igreja e o Estado avolumavam-se. Em 1915, eram acirradas as discussões relativas aos artigos e incisos do Código Civil Brasileiro, e o periódico católico “A

<sup>28</sup> AZZI, Riolando. “Família, mulher e sexualidade na Igreja do Brasil (1930 / 1964)”. In: MARCÍLIO, Maria Luiza. (Org.). *Família, mulher, sexualidade e Igreja na história do Brasil*. São Paulo: Loyola, 1993, pp. 101 / 134.

<sup>29</sup> “*Da Liga da Bôa Imprensa*”. *O divorcio*. Belém: Secção de obras d’A Palavra, 1915.

Palavra” publicou uma brochura intitulada “O divórcio”, onde comentava as possíveis novas diretrizes que se buscavam construir sobre as possibilidades da separação conjugal, isto é, como o documento deixa entrever, a Igreja Católica colocava-se publicamente em sentido oposto a determinadas incursões que a República pretendia impor à vida civil. Percebe-se que os representantes do Clero novecentista influenciaram pontos que vinham balizar as relações conjugais colocando-se, por exemplo, contrários ao fim do sacramento matrimonial. Desde os mais tenros debates, era imprescindível dar significados ao poder mesmo que fosse preciso utilizar estratégias antigas como a da indissolubilidade das núpcias.<sup>30</sup> Neste sentido, os jogos de poder não podem ser reduzidos e circunscritos ao âmbito das leis republicanas uma vez que, com a tática política de procurar oferecer legitimidade aos discursos, a Igreja Católica não se encontrava afastada nem desatenta aos fatos.

Concernente ao assunto da ruptura dos vínculos conjugais, a catolicidade compreendia ser inconveniente permitir generalizações. Desta maneira dirigia-se ao divórcio de forma direta:

é uma infecção purulenta. Que importa que este *mal necessario* venha por contrapeso ao desafogo dos casamentos malsinados, a apagar o risco, já de si tão gasto, entre as uniões civis e a prostituição, que outra cousa não é o casamento temporário, o casamento por sessões, o casamento sucessivo, casamento provisório, o casamento intermitente, que em gestação a lei do divórcio encampa e autorisa? Que importa que agindo como uma infecção purulenta o divorcio facilite, no dizer de Clovis Bevilacqua, o incremento das paixões animaes, enfraqueça os laços da família, e essa fraqueza repercuta desastrosamente na organização social?<sup>31</sup>

A publicação revela já em seu título oposições precisas quanto à ruptura conjugal e ao mesmo tempo defesa das relações familiares. Lastros da tradição encontram-se presentes nas narrativas, visto que os sentidos dos vínculos sócio-conjugais eram o alvo dos debates. Com efeito faziam-se jogos dos dois lados os quais, por apenas transformar a luta em discurso, não se mostravam suficientes em enfrentar as ações que emanavam do cotidiano. Precisavam-se montar circunstâncias práticas que viessem atuar decisivamente na vida em casal. As respostas deveriam ser rápidas e coerentes àqueles que desejavam construir flexibilizações nas vivências familiares, porquanto as táticas de política eram bem disputadas; por isso a relevância da disputa localizava-se nas perspectivas que seriam inauguradas, isto é, trabalhava-se em universo amplo e diverso, o qual exigia acurado senso de negociação. A família era como campo minado que requeria cuidados especiais quando nele se entrava, ou seja, não eram bem vistas e não se queriam permitir brechas a generalizações que pudessem colocar em xeque a normatização e a moral familiar.

<sup>30</sup> Em 24 de janeiro de 1890 a República recém instalada secularizou o casamento e o divórcio por meio do decreto número 181. Este, durante 26 anos – entre 1890 e 1916 –, legislou sobre o direito de família. O referido decreto foi substituído quando entrou em vigor o Código Civil de 1916, em janeiro de 1917.

<sup>31</sup> “*Da Liga da Bôa Imprensa*”. *O divorcio*. Belém: Secção de obras d’A Palavra, 1915.

Rigorosamente a Igreja empreendia propaganda contrária às separações; desta maneira, categorizar o divórcio como “infecção purulenta” era adjetivo primoroso contido em seus contra-ataques. Esboçava-se de forma inteligível que para além da publicização de um projeto que fazia incursões às relações conjugais, a matéria propalava os perigos que o Código Civil representava à sociedade. As argumentações da Igreja estabeleciam diretas e eficazes oposições aos campos que lhe causavam sobressaltos e nota-se que nas críticas, pregações e adjetivações direcionadas às uniões civis, o Clero soube articular-se de modo coerente como demonstram os posicionamentos do jurista Clovis Bevilacqua, que dão força aos pensamentos da Instituição, por exemplo, os de que o divórcio sacrificava os filhos, pois seriam órfãos de pais vivos.<sup>32</sup> Tratava-se, desta maneira, de questões tensas que conduziam a dimensões profundas e aceitá-las ou negá-las era dar um conjunto de sentidos e de tangenciamentos não necessariamente convergentes. Com efeito, urdiam-se intrincadas tramas, as quais deviam ser compreendidas como mais vastas do que à primeira vista se pudesse supor. Casar-se e separar-se significava vicejar posturas e significados, tanto para a Igreja quanto para o Estado. Reafirme-se que o catolicismo possuía o desejo de construir argumentos capazes de fazer com que o maior número possível de relações continuasse a orbitar diante do seu modelo e lutava por valores que legitimassem e regulamentassem normas e papéis familiares que ora eram colocados em debate.

Pode-se observar aqui a grandeza desses jogos de força e que a Igreja Católica os enfrentava com bastante desconforto. A separação conjugal, desde as primeiras discussões do Código Civil, mostrou-se assunto controvertido, já que discorria ante aspectos do casamento e da família. Mesmo o ato dissolvendo apenas a sociedade conjugal e deixando intactos os vínculos matrimoniais, a luta perante em quais bases o desquite se assentaria foram intensas. Por meio da Câmara dos Deputados, a Igreja Católica atuou contra a possibilidade da separação a vínculo, não conseguindo porém deter uma parte do “mal”, embora – por ela – considerado menor: *o desquite*. No entanto, é necessário enfatizar que o matrimônio e a família [no sentido legal] permaneciam inatacáveis no início do século XX: *o primeiro formava legalmente a segunda e era percebido como indissolúvel*. Neste sentido, havendo separação, outra união – mesmo balizada em princípios afetivos – traria as marcas da ilegitimidade a pairar eternamente sobre os membros deste novo núcleo familiar. Isto acontecia porque as alianças não poderiam mostrar-se dissolutas ao conjunto da sociedade, uma vez que os laços sociais queriam-se bem apertados para que não dessem lugar a interpretações dúbias.

---

<sup>32</sup> BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1952.

## Considerações finais: Significados de Poder

Em suma, a legislação republicana não conseguiu romper determinações seculares em relação ao casamento e à família. De tal sorte, interpretou-se que os desacertos entre Igreja e Estado foram-se avolumando e, ao mesmo tempo em que disputavam o gerenciamento formal da família, convergiam às suas bases: *monogâmica e higiênica*. As divergências a respeito destas temáticas davam-se no campo de como seria formado o suporte da família monogâmica e do casamento indissolúvel, se na presença das bases religiosas ou sobre as do poder secular republicano. Todavia, os códigos que prevaleciam naquele momento frente às núpcias, à família e à separação não eram diferentes para o Estado e a Igreja. Entretanto alerta-se que matrimônio e família não podem ser interpretados como espaço monolítico, onde imperavam de modo absoluto as concepções da Igreja Católica ou as do Estado, como se as suas aspirações fossem ouvidas e ecoadas de modo equânime no conjunto da sociedade. Houve famílias constituídas fora dos laços matrimoniais.<sup>33</sup>

Refletir as lutas em torno do casamento e da família foram as pilastras deste ensaio. Itere-se: lutas a respeito da secularização dos institutos, onde tanto o Estado quanto a Igreja compreendiam serem os únicos competentes em matéria de ato solene, foi o foco que aqui se procurou evidenciar. Com efeito, colocar em pauta de debate os paradigmas da união e da família é desejar complicar qualquer lugar e qualquer ambiente, e isso aconteceu na cidade de Belém das primeiras décadas do século XX. Entretanto, caro leitor, debes ser consciente de que o verbo “complicar” também significa enriquecer em profundidade o objeto então apresentado. É ampliar significativamente o horizonte das expressões históricas e historiográficas, enfim, pode ser compreendido como o desejo incessante de unir elos, desejos e afãs de vidas, ou melhor, é compreender como pessoas que fizeram movimentar duas firmes instituições pensavam a própria maquinaria delas, ou, como elas deveriam se deslocar em sociedade. Ora, eis a essencialidade das coisas ora apresentadas. Então, deve-se reafirmar que as lutas, significados de poder ou mesmo escalas dele jamais se localizaram frente a mudanças do sentido do casamento e da família, e sim a respeito de quem dominaria os desejados institutos higiênicos e moralizantes. Assim sendo, não é demais expressar mais uma vez que as duas lógicas que se digladiavam pelo poder lutavam em dar significados ao próprio poder, isto é, as coisas nunca poderiam parecer soltas à sociedade que se desejava conquistar.

Todavia, versões diferentes foram dadas tanto ao casamento quanto à família. Muito embora as interpretações aqui realizadas sobejamente tenham se concentrado no entendimento do que viria a ser casamento e família legítimos, há a se considerar [às particularidades da cidade de Belém] a presença de personagens sociais que pouco ou nada se preocuparam

<sup>33</sup> A este respeito veja-se: CAMPOS, Ipojuca Dias. *Para além da tradição: casamentos, famílias e relações conjugais em Belém nas primeiras décadas do século XX (1916 / 1940)*. Tese apresentada no Programa de História Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC / SP. São Paulo: Mimeo, 2009.

com a ordem de constituição familiar entendida legítima pela Igreja Católica e o Estado, ou seja, muitos agentes sociais preferiram forma familiar sem a presença do Estado e mesmo da de “Deus”. Assim sendo, deve-se expor que no presente ensaio apenas tateou-se um pouco uma aparte do todo, então, as proposições apresentadas são passivas a outros artigos, quiçá à elaboração de uma obra a respeito e mesmo assim o assunto não se esgotaria.

## Documentos

“**A Palavra**”. Belém, 01 de janeiro de 1917, p. 02.

“**A Palavra**”. Belém, 29 de novembro de 1923, p. 01.

“**A Palavra**”. Belém, 20 de dezembro de 1923, p. 02.

Autos de justificação de batismo e estado de solteiro de Guilhermino Augusto Fernandes e Aurora Rodrigues de Azevedo, 1913.

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Vol. II. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1952.

“Capítulo VII: dos efeitos do casamento”. In: **Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil**. Primeiro fascículo de 1 a 31 de janeiro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

**Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Vol. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

“*Da Liga da Bôa Imprensa*”. **O divorcio**. Belém: Secção de obras d' A Palavra, 1915.

“**Folha do Norte**”. Belém, 16 de setembro de 1907, p. 01.

FULGENCIO, Tito. **Do desquite**: theoria legal documentada – processo jurisprudencia nacional. São Paulo: Saraiva & Companhia, 1923.

Livro I, Título XXII das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo illustrissimo, e reverendissimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, bispo do dito Arcebispado, e do Conselho de sua Majestade: propostas, e acceitas em o Synodo Diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707. São Paulo: Typ. 2 de dezembro, 1853.

Pastoral Collectiva das Provincias Eclesiasticas de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Mariana, São Paulo, Cuyaba e Porto Alegre. Rio de Janeiro: Typ. Martins de Araujo, 1915, p. 126.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito de familia**. Rio de Janeiro: Typ. da Tribuna Liberal, 1889.

“**Revista Quero**”. Belém, 20 de abril de 1940, p. 05.

SOARES, Oscar de Macedo. **Casamento civil**: decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890 / comentado e anotado. Rio de Janeiro: Garnier, 1895.

## **Bibliografia**

AZZI, Riolando. Família, mulher e sexualidade na Igreja do Brasil (1930 / 1964). In: MARCÍLIO, Maria Luiza. (Org.). *Família, mulher, sexualidade e Igreja na história do Brasil*. São Paulo: Loyola, 1993, pp. 101 / 134.

CAMPOS, Ipojuca D. **Para além da tradição**: casamentos, famílias e relações conjugais em Belém nas primeiras décadas do século XX (1916 / 1940). Tese apresentada no Programa de História Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC / SP). São Paulo: Mimeo, 2009.

GOUDINHO, Liliane do S. C. **Mulheres em ação ... (católica)**: Belém (1939 / 1947). Dissertação apresentada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC / SP). São Paulo: Mimeo, 2005.

GRINBERG, Keila. **Código Civil e cidadania**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

MAINWARING, Scott. **A Igreja Católica e a política no Brasil (1916 / 1985)**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

SILVA, Maria B. N. da. O divórcio na capitania de São Paulo. In: BRUSCHINI, Maria C. & ROSEMBERG, Fúlvia. (Orgs.). **Vivência**: história, sexualidade e imagens femininas. São Paulo: Brasiliense, 1980, pp. 151 / 194.

**Recebido em 28/09/ 2012**

**Aprovado para publicação em 15/12/2012**